



COMARCA DE SÃO JOSÉ DO OURO
VARA JUDICIAL
Rua Maximiliano Centenaro, 212

Processo nº: 127/1.18.0000598-3 (CNJ:.0000867-14.2018.8.21.0127)
Natureza: Previdenciária
Autor: Rosimara de Souza
Réu: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
Juiz Prolator: Juiz de Direito – Dr. Michael Luciano Vedia Porfirio
Data: 27/11/2018

Vistos, etc.

ROSIMARA DE SOUZA ajuizou ação previdenciária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados. Disse que era segurada especial e mantinha união estável com o pai de seus filhos, laborando em regime de economia familiar, em área pertencente ao companheiro e a família deste. Discorreu sobre os seus direitos. Requereu a procedência do pedido e a concessão de AJG. Juntou procuração e documentos (fls. 16/83).

Para exame do pedido de gratuidade da justiça, o despacho de fl. 84 determinou a juntada de documentos.

A Autora juntou declaração de hipossuficiência (fl. 86) e às fls. 89/91 renovou os pedidos da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 92/96).

Deferida a gratuidade processual à parte Autora (fl. 97).

Citado (fl. 97/v). O INSS contestou o feito às fls. 98/100. Discorreu acerca dos benefícios autorizadores do benefício pleiteado, alegado, em síntese, que a Autora não preenchia o requisito de qualidade de segurada especial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 98/108).

Houve réplica (fls. 109/117).

Durante a instrução foi ouvida uma testemunha (fls. 127/129).



As partes apresentaram memoriais remissivos (fls. 127 e 130).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relato,

Decido.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-maternidade, onde pretende a parte Autora o reconhecimento da união estável, da qualidade de segurada especial para chegar ao fim último que é a procedência do pedido.

Desta forma, há que levar em conta a legislação atinente ao caso. A Constituição Federal estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

A Lei nº 8.213/91 estabelece que:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

[...]

III – salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que,



individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

[...]

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) [...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - ...

II - ...

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994)

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado, em se tratando de segurada especial, a comprovação da



atividade rural deve ser feita de acordo com os artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

II – contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

IV – comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

V – bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VII – documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)



IX – cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

X – licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

Percebe-se, pois, que desde o advento da Lei nº 8.861, de 25.03.1994, que alterou a Lei 8.213/91, as seguradas especiais têm direito ao salário-maternidade, mediante simples comprovação do exercício de atividade rural nos termos dos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91.

O art. 105 estabelece que "*a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício*", admitindo, conseqüentemente, que a comprovação do tempo de serviço seja viabilizada por outros elementos.

Considerando que a Autora pretende a comprovação de atividade rural mediante a documentação em nome de terceiros – Dejanira Clein Schuastz e Francisco Gelirio Schuastz –, os quais alega serem, respectivamente, sua sogra e esposo, passo à análise da alegada união estável.

Na exordial, a Autora alegou viver em união estável com Francisco Gelirio Schuastz, sendo este, inclusive, o pai de seus filhos.

Pois bem, nos termos do atual entendimento jurisprudencial que abaixo colaciono, a comprovação de união estável depende da prova testemunhal, corroborada com a material. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ANULADA. **1. A prova testemunhal é essencial à comprovação da qualidade de segurado especial e da existência de união estável.** 2. Em razão da necessidade de interpretar a prova material juntamente com a testemunhal, a sentença deve ser anulada quando não é precedida da oitiva de testemunhas, determinando-se o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução probatória. (TRF4, AC 5046053-82.2017.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 10/09/2018) (grifou-se).

Assim, para a comprovação da união estável, servindo-se, inclusive, de prova para tempo de serviço, a Autora juntou os seguintes documentos e produziu as seguintes provas: **a)** certidão de nascimento da criança, noticiando Francisco como o genitor do menor (fl. 19); **b)** declaração de residência, firmada por Francisco e reconhecida por



Tabelião; c) notas fiscais noticiando a comercialização de produtos agrícolas, em nome de Francisco e Dejanira, genitora deste; d) a prova testemunhal, na pessoa de Marilena, que afirmou de forma de clara e idônea que a Autora e Francisco mantinham, há muitos, união estável.

Ademais, acerca das notas fiscais, cumpre referir que não é necessário que os documentos constem, todos, em nome da requerente. A realidade demonstra que, nas pequenas propriedades rurais, onde a terra é explorada com o auxílio de todos os membros do núcleo familiar, quaisquer documentos (notas fiscais de produtor, certidões do INCRA, registros de terras no Registro de Imóveis e outros) podem servir como meio de prova, ainda que em nome de quem aparece frente aos negócios da família, em geral o pai, marido ou sogro.

Deste modo, dúvidas não restam acerca da união estável e do preenchimento dos requisitos, pois havia publicidade na relação de convivência a evidenciar o objetivo de constituir família e tornar notória esse estado de fato.

Quanto ao exercício da atividade agrícola em regime de economia familiar, tenho que os relatos da testemunha, colhidos em audiência, corroboram com os elementos materiais coligidos aos autos, uma vez que a depoente confirma que a Autora labora na agricultura, bem como laborava em período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho, sendo que tal labor era exercido em regime de economia familiar.

Outrossim, o Instituto Réu fundamentou sua defesa, basicamente, nas declarações prestadas pela Autora na entrevista rural, realizada no âmbito administrativo. Contudo, tal ato, por ser conduzido por servidor do INSS, não pode se sobrepor às provas produzidas nos autos, restando, desse modo, insubsistentes as alegações do INSS.

O fato da Autora ter laborado na empresa BRF – Brasil Foods S.A. em nada altera a situação posta nos autos, uma vez que não abrange o período de carência para segurada especial em salário-maternidade exigido pela legislação.

Por fim, com relação à maternidade, tenho que restou comprovada por meio da certidão de nascimento, na data de 21/10/2017 (fl. 19).

Assim, havendo início de prova material, corroborado pela prova



testemunhal, entendo que resta comprovada a condição de segurada especial rural da Autora, em período equivalente à carência exigida para o benefício de salário-maternidade, nos 10 meses anteriores ao nascimento de seu filho (fls. 25/26), razão pela qual a demanda merece a procedência.

Deverá a Autarquia Previdenciária implementar o benefício por 120 (cento e vinte) dias, a contar do nascimento do filho da Autora (21/10/2017), uma vez que somente foi requerido após tal evento.

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a ação movida por ROSIMARA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de:

a) **reconhecer** a união estável entre Rosimara de Souza e Francisco Gelirio Schuastz, constituída no ano de 2010;

b) **conceder** à Autora o benefício de salário-maternidade, em valor equivalente a um salário-mínimo nacional, desde da data de 21/10/2017, descontando-se os pagamentos já efetuados pela autarquia, quer em sede de deferimento administrativo ou em sede de antecipação tutelar, bem como **condenar** o Réu ao pagamento das parcelas atrasadas, que deverão ser corrigidas pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada uma delas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, estes a contar da citação.

Fixo honorários advocatícios em 15% sobre o valor total da condenação, observando-se a Súmula 76 do TRF4: "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou de acórdão que reforme a sentença de improcedência*", bem como a Súmula 111 do STJ: "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*"

Outrossim, considerando que a ADI nº 70041334053 declarou inconstitucional o artigo 11, da Lei nº 8.121/85, na redação dada pela Lei nº 13.471/2010, revejo meu posicionamento e condeno o INSS ao pagamento das custas processuais pela metade, bem como a totalidade das despesas processuais, inclusive, as conduções.

Despiciendo o envio dos autos para reexame necessário, porquanto a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



condenação, em hipótese alguma, excederá os sessenta salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com baixa.

São José do Ouro, 27 de novembro de 2018.

Michael Luciano Vedia Porfirio,
Juiz de Direito